



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 15 /2019

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/02/2019

PROCESSO Nº 1/649/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625303

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ANTÔNIO CAMACHO CONFECÇÕES LTDA

CGF: 06.190.538-0

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Acusação de efetuar saídas interestaduais de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem a aposição de selo fiscal de trânsito. Julgamento de 1ª Instância pela extinção processual, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 ao art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a exclusão da penalidade de 20% (vinte por cento) do valor da operação nas saídas interestaduais. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamento: Alteração do caput do art. 157 do Regulamento do ICMS dada pelo Decreto nº 32.882/18, retirando a obrigação de selagem de documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais, o que resultou em inexigibilidade de conduta. Aplicação do art. 106, II, “a” e “b” do Código Tributário Nacional. Extinção do feito fiscal sem julgamento de mérito nos termos do art. 87, I, “e” da lei 15.614/14.

PALAVRAS-CHAVE: Selo fiscal de trânsito. Saídas interestaduais. Extinção.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

O atuado não apresentou Impugnação ao feito fiscal, tendo a revelia sido constatada, por meio do respectivo Termo de fl. 15, datado de 1º de fevereiro de 2017.

No julgamento de primeira instância (fls. 16/19), a autoridade julgadora decidiu pela extinção do feito fiscal, em julgado assim ementado:

Auto de infração. Ausência do Selo Fiscal de trânsito em operações de saídas interestaduais. A Lei deixou de definir tal infração. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando não mais ocorrer o interesse processual. Julgado extinto em virtude da inexistência de conduta infracional com amparo nos Arts. 105 e 106 do CTN e 87, I, “e” da Lei 15.614/2014. Defesa tempestiva. Reexame necessário com base no § único do Art. 2º do Provimento nº 002/2017.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 282/2018 (fls. 32/34), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de extinção do processo.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 35).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Da leitura conjunta do auto de infração e da informação complementar infere-se que a acusação fiscal se cinge em o contribuinte haver praticado operações de saídas interestaduais sem a devida comprovação efetiva dado que as respectivas notas fiscais não foram autenticadas pelos agentes do fisco, descumprindo a obrigação acessória de selagem das citadas operações interestaduais quando do trânsito das respectivas mercadorias.

É de bom alvitre ressaltar que inicialmente o Estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações. Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado.

Nesse passo, saliente-se que, em razão da vigência da Lei nº 16.258/17, decorreu alteração na redação do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas não seladas aquela penalidade anteriormente fixada de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor das operações. Todavia, importante mencionar que a nova lei (16.258/17) não extinguiu a obrigatoriedade de selagem prevista nos arts. 157 e 158 do RICMS, porquanto não os revogou, remanescendo legalmente aquele dever instrumental nas citadas operações.

Ocorre que, em face da edição do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, por meio do inciso V do art. 1º, houve alteração substantiva na redação do art. 157 do RICMS, restando excluída a obrigatoriedade de selagem nos postos fiscais nas operações de saídas interestaduais, remanescendo dever instrumental somente quanto às operações de entradas oriundas de outros estados.

Nesse passo, ante a inexigibilidade de conduta advinda do novo dispositivo normativo e, ademais, pela extinção da penalidade específica trazida pela Lei nº 16.258/17 não há mais que se falar em conduta infracional delitativa às situações de não selagem nas saídas interestaduais porquanto, livre de dúvidas, não restar mais cogência nesse sentido.

3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vale ressaltar que mesmo as alterações normativas vigorando após os fatos qualificadores de não selagem ocorridos no exercício de 2011, a aplicação destes novos dispositivos normativos deve ser feita a fatos pretéritos por previsão legal, nos termos do art.106, II, “a” e “b” do Código Tributário Nacional de sorte a ensejar a retroatividade benigna a ponto de desconstituir a antijuridicidade da conduta então praticada, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final. Vejamos.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

(GN)

Assim, pois, à evidência dos dispositivos normativos acima transcritos percebe-se, a toda prova, a impossibilidade jurídica de atribuição quer de conduta delitiva quer de cominação de penalidade ao recorrente, atraindo a aplicação da extinção, sem resolução meritória, do presente auto de infração nos termos do art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/14, que doravante se transcreve.

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual. (GN)

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de extinção do auto de infração, proferida em primeiro grau, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

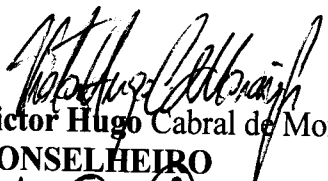
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

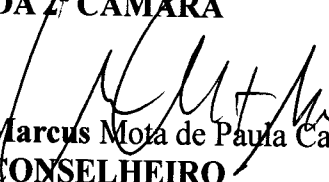
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ANTÔNIO CAMACHO CONFECÇÕES LTDA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade Andrade declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.


Francisco Jose de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO

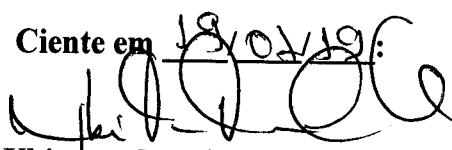

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Ciente em 19/02/19:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO